

Do burnout ao karoshi: Da função social e solidária da empresa na promoção da saúde mental

Thaís Roberta Lopes

Mestre em Direito

Instituição: Universidade de Marília (UNIMAR)

E-mail: thaisrlopes19@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9484182282648024>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-6179-9243>

Ana Clara Vasques Gimenez

Mestranda em Ciência Jurídica

Instituição: Universidade Estadual do Norte do Paraná (UEPN)

E-mail: anaclaravasquesgimenez@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8379248839928642>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-7253-0073>

RESUMO

Este artigo analisa a função social e solidária da empresa na promoção da saúde mental, com foco nos estágios do burnout. No Estado Democrático de Direito, empresas são agentes essenciais na construção de ambientes laborais saudáveis e sustentáveis. A saúde mental tornou-se central nos planejamentos institucionais, dado seu impacto na produtividade e na economia. Garante-se, assim, a dignidade humana por meio de políticas efetivas de bem-estar. Utiliza-se o método dialético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, legislação e doutrina, e nos referenciais de Bauman e Byung-Chul Han, que discutem a modernidade líquida e a sociedade do cansaço.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Estado Democrático de Direito. Saúde Mental. Sociedade. Solidariedade.

1 INTRODUÇÃO

A crescente incidência de transtornos psíquicos relacionados ao trabalho, como o *burnout* e o *karoshi*, refletem uma crise profunda no modelo produtivo contemporâneo. A exaustão física e mental dos trabalhadores evidencia um sistema que impõe demandas excessivas, naturalizando a hiperprodutividade em detrimento do bem-estar. Nesse contexto, a empresa não pode se eximir da responsabilidade de promover um ambiente de trabalho saudável, pois seu papel transcende a esfera econômica e adentra a dimensão social e solidária, conforme preconizado pelo Estado Democrático de Direito. Essa perspectiva encontra respaldo no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, orientando também a atuação empresarial na promoção do bem comum.

O presente estudo analisa a função social e solidária da empresa na promoção da saúde mental, considerando os desafios impostos pela modernidade líquida e pela sociedade do desempenho. Inicialmente,

são abordados os conceitos de função social e solidária da empresa, seus fundamentos jurídicos e sua relevância para a promoção do bem-estar no ambiente laboral. Em seguida, discute-se o impacto da modernidade líquida e da sociedade do cansaço sobre a saúde mental dos trabalhadores, destacando a precarização das relações laborais e o crescimento de doenças ocupacionais. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) revelam que, anualmente, 12 bilhões de dias de trabalho são perdidos devido à ansiedade e à depressão, resultando em um prejuízo econômico global de quase 1 trilhão de dólares. Pesquisa de opinião realizada pelo Instituto DataSenado em abril de 2024 aponta que a redução da jornada de trabalho sem perda de remuneração pode gerar impactos positivos na produtividade e na qualidade de vida dos trabalhadores. Essas estatísticas demonstram a relevância do tema e reforçam a necessidade de um debate amplo sobre a promoção da saúde mental no ambiente de trabalho.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método dialético-dedutivo, que permite uma análise crítica sobre a função social e solidária da empresa, contrastando diferentes perspectivas teóricas e práticas. A base teórica fundamenta-se em autores como Zygmunt Bauman e Byung-Chul Han, cujas reflexões sobre a modernidade líquida e a sociedade do desempenho oferecem subsídios essenciais para compreender os desafios atuais da saúde mental no trabalho. Além disso, a pesquisa se vale de análises legislativas, doutrinárias e bibliográficas para embasar a discussão sobre as responsabilidades empresariais na promoção do bem-estar dos trabalhadores. A necessidade deste estudo se justifica diante do alarmante crescimento dos casos de transtornos mentais relacionados ao trabalho, que impactam não apenas os indivíduos, mas também a produtividade e a economia. O esgotamento profissional, resultante pela auto-exploração e pela pressão pela alta performance, demonstra que a busca incessante pelo desempenho extremo é insustentável a longo prazo.

A livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, princípios fundamentais da ordem econômica estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal, reforçam a necessidade de um modelo de trabalho que concilie desenvolvimento econômico com a dignidade da pessoa humana. Compreender o papel das empresas na mitigação desses impactos é fundamental para a construção de um ambiente laboral mais equitativo e saudável, que respeite a dignidade da pessoa humana e promova uma sociedade mais justa e solidária.

Assim, o presente estudo visa contribuir para o debate sobre a responsabilidade social das empresas na proteção da saúde mental dos trabalhadores. Ao investigar a interseção entre a sociedade do desempenho e a função solidária da empresa, pretende-se demonstrar que a promoção do bem-estar no trabalho não é apenas uma questão de conformidade legal, mas também uma necessidade ética e estratégica para a sustentabilidade das relações laborais e do próprio sistema econômico.

2 A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A liberdade¹ é um dos pilares do constitucionalismo e liderou a conquista para um Estado Democrático, ao longo da história, a teoria jusnaturalista prezou pela limitação da atuação estatal, estampado como um Leviatã², pois em algum momento este se voltaria contra o criador, para se garantir que cada indivíduo que compõe a sociedade possa usufruir de todos os direitos que lhes são natos. Sob esta ótica, o Estado seria servo do indivíduo na construção de um Estado Jurídico (Bonavides, 2011, p. 40).

Antes mesmo de coexistir em sociedade, a ideia de o indivíduo ser portador natural de liberdade ilimitada inviabiliza a convivência harmoniosa e pacífica em sociedade, sendo este o ambiente em que o homem desfruta de tudo que lhe é possível. Neste sentido, o Estado e a soberania restringiam a liberdade primitiva para uma organização social de convivência, é, desta maneira, um aparelho com servidão ao Homem para que este realize seus fins na Sociedade.

Em contraponto à liberdade e Estado Democrático de Direito, o absolutismo se origina na imposição de restrições da liberdade, com o fito de conservação própria e controle das paixões humanas, na crença de que: é pelo medo e castigo que a benevolência e justiça se perfazem-se originou o Estado Absoluto capaz de impor regras visíveis e vinculada ao monarca ou pessoa escolhida para governar, o Estado era o Rei e as formas de governar acompanham as ideologias do escolhido (Hobbes, 2021, p. 180).

É em 1789 que desponta ideologias de um Estado de Direito ordenadas pela burguesia farta do autoritarismo e vontade de seus monarcas, não se pode auferir que este tipo de Estado voltar-se-ia para questões sociais, decerto o seu eixo era a proteção da liberdade e do direito (Bonavides, 2011, p.41), cujo combate vitorioso da classe expoente prestigiou a prevalência dos direitos naturais do Homem sobre o Estado, em oposição à teoria de Hobbes, cujos direitos emanava do Leviatã. É a Revolução Francesa marco para a consolidação do Estado Liberal e convolação do direito natural para o direito civil com vista à proteção da propriedade e contratos.

No descontentamento do governo que só estipulam direitos e liberdades, sem preocupar-se com a efetividade das garantias apregoadas pela burguesia, originam ideias de participação política sem distinção de classes com participação total rumo ao sufrágio universal pela ascensão do princípio da democracia, promovida pelas Cartas Constitucionais exigentes quanto às garantias da liberdade e dignidade da pessoa humana (Bonavides, 2011, p. 44). Inicia-se a transformação do Estado de Direito para o Estado Social.

Mas seria a intervenção estatal sinônimo de cisão entre a sociedade civil, família e Estado? Seguir essa ideologia seria o mesmo que admitir que tais manifestações se anulariam, uma vez pontuadas em uma

¹ Hobbes define o significado de liberdade como ausência de oposição que por sua vez implica em impedimentos externos do movimento, se aplicando-se à todas as criaturas sejam inanimadas ou não, racionais ou irracionais (Hobbes, 2013, p. 21).

² Leviatã é apresentado na Bíblia Sagrada, no Livro de Jó, capítulo 41 versículos 1-25, como um monstro implacável e indestrutível, foi utilizado no livro de Thomas Hobbes para representar o Estado com tamanho poder e força capaz de causar terror nos homens ao ponto de controlar suas paixões e vontades naturais e, assim, proporcionar a paz e defesa (Hobbes, 2021, p. 185).

mesma realidade é indissociável o homem aos outros homens (Grau, 2010, p. 19). Decerto a queda do capitalismo liberal decorre do advento de inúmeras crises econômicas decorrentes do monopólio da burguesia aliado ao colapso entre o capital e o trabalho, conduzindo o Estado às funções de regulação econômica, reconhecimento dos direitos do proletariado e direitos políticos.

O Estado Social é, do ponto de vista doutrinário, o único que visa coordenar e colaborar na mitigação dos distanciamentos de classes e capaz de promover entre os homens a justiça social e a paz econômica (Bonavides 2011, p.187). Ao promover direitos sociais, econômicos e culturais com vistas à mitigação da luta social é possível sustentar que a função social tem premissas no Estado Social, em sendo a transcendência do Estado de Direito enseja a intersecção entre as liberdades individuais que promovia a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais, inclusive há resguardo da solidariedade também no Estado Social quando necessário convocar os concidadãos para cumprir deveres constitucionais (Diniz, p. 39).

O Estado Democrático de Direito e Social que se erigiu diante das metamorfoses culturais, jurídicas, sociais e políticas parte de premissa máxima na efetividade da função social do direito, isto quer dizer que o Estado deve atuar de modo que as leis, institutos e organizações com a finalidade do bem comum e convivência social.

Mas seria possível conciliar garantias sociais e implementar desenvolvimento econômico? Este é na realidade o desafio da condição desta forma de Estado, a conciliação entre a efetivação de uma ordem econômica com respeito à ordem social, sendo estas indissociáveis e que vão além daqueles direitos apontados nas garantias de segunda dimensão, assim compreende-se que a solidariedade social implementa um dever de observância à igualdade e confere aos cidadãos titularidade de direitos difusos e coletivos.

O jurista Celso de Mello, em julgamento do Mandado de Segurança n.º 22.164/SP pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em que se apreciou questões relacionadas à reforma agrária de propriedades situadas no Pantanal Mato-Grossense, apresenta esclarece e distingue com maestria sobre as distinções e evoluções quanto aos direitos fundamentais:

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (STF. Tribunal Pleno. Ministro Relator Celso Mello. 30.10.95).

Não se pode olvidar que a empresa e o empresário, manifestações da sociedade civil são atores necessários e essenciais para se alcançar o equilíbrio entre as ordens social e econômica, a própria Carta

Magna ao instituir as ordens econômica e financeira fundamenta na valorização do trabalho humano e livre iniciativa com a finalidade (função) de assegurar a dignidade humana é regulada na justiça social³ tendo como princípio a função social da propriedade, da qual não escapa nem mesmo a administração pública.⁴

Pode-se entender que a função social do Estado Democrático de Direito se estende para além da esfera estatal, alcançando também os agentes econômicos e sociais, entre eles a empresa. A Constituição Federal, ao estabelecer a ordem econômica sobre os pilares da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, impõe à atividade empresarial um compromisso com a justiça social e a dignidade da pessoa humana. Ademais, ao definir a integração da ordem econômica à responsabilidade social, a norma constitucional considerou as mazelas decorrentes do processo de colonização, o qual propagou a ideologia hegemônica de exploração desenfreada, resultando na vulnerabilização de certos grupos e indivíduos.

Reconhecer a responsabilidade social e solidária da empresa, a partir da perspectiva de sua função social, nada mais é que dar efetividade e pôr em prática os objetivos da república, no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável em conjunto com o crescimento econômico que promove o bem-estar à todos os brasileiros e brasileiras. Nesse contexto, a função social e solidária da empresa surge como princípio orientador da atividade econômica, garantindo que sua atuação esteja alinhada com os interesses coletivos e não apenas com a lógica do lucro. A evolução desse conceito no ordenamento jurídico reflete a transição do modelo liberal para o modelo social de Estado, no qual a empresa deixa de ser vista apenas como instrumento de produção e acumulação de riqueza para assumir uma responsabilidade compartilhada na promoção do bem-estar social.

2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro é uma manifestação do desenvolvimento do Estado Social, no qual a atividade econômica não pode se limitar à busca do lucro, mas deve estar comprometida com a promoção do bem-estar coletivo. A Constituição de 1988, ao estabelecer que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, impõe à empresa um papel que transcende sua dimensão meramente privada, exigindo que sua atuação se dê em prol de um bem – comum.

A evolução do desenvolvimento do estado Liberal ao Estado de Direito Social e Democrático refletiu a necessidade de equilibrar o desenvolvimento econômico com a efetivação dos direitos fundamentais,

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] função social da propriedade.

⁴ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

consolidando a empresa como um agente indispensável para a construção de uma sociedade mais justa. Embora o Código Civil não seja expresso quanto à função social da empresa, há uma hermenêutica integrativa da codificação civil⁵ com o ordenamento constitucional e a doutrina. Mesmo que não incorra nas disposições quanto à função social da empresa, entende-se que esta se integra na continuação da interpretação do contrato: a empresa, titular de direitos e obrigações, é personagem central no desenvolvimento econômico e livre iniciativa, não há como se esquivar do cumprimento de ordens sociais, e sua atividade projeta uma especificação do direito obrigacional, regido pela limitação imposta pela função social.

Diniz (2021, 44) disciplina que a liberdade contratual é limitada pela supremacia da ordem pública e os agentes do negócio jurídico devem agir em absoluta consonância com os bons costumes e de forma subordinativa ao interesse coletivo. A função social limita o contrato, bem como a autonomia da vontade, pela intervenção estatal, para atender às funções econômico-social dos atos negociais, extensivo também às empresas, cuja definição é: “O exercício pelo administrador da sociedade por ações das atribuições legais e estatutárias para a consecução dos fins e do interesse da companhia, usando do seu poder de modo a atingir a satisfação das exigências do bem comum” (Diniz, 1998, p. 613).

A função social da empresa pode ser entabulada como um poder-dever que atrela o empresário e a atividade empresarial ao interesse comum com deveres negativos positivos revelando a submissão a autonomia da vontade do particular ao interesse social⁶. É, no ordenamento jurídico brasileiro, uma manifestação do próprio desenvolvimento do Estado Social, no qual a atividade econômica não se limita à busca do lucro, mas compromete-se com a promoção do bem-estar de todos. A Constituição de 1988, ao estabelecer que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, impõe à empresa um papel que transcende sua dimensão meramente privada, exigindo que sua atuação observe princípios como a justiça social, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades.

Compreende-se que a função social da empresa não se limita a uma perspectiva puramente jurídica, mas envolve aspectos econômicos e sociais que impactam diretamente a estruturação do mercado e a distribuição de riquezas. O empresário, ao exercer sua atividade, deve observar o interesse coletivo, garantindo que sua atuação esteja alinhada não apenas à lucratividade, mas também ao desenvolvimento social sustentável.

Dessa forma, a hermenêutica integrativa do ordenamento jurídico permite que a função social da

⁵ Neste sentido o artigo 421 do Código Civil estabelece que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social e prevê que nenhuma convenção poderá contrariar preceitos que assegurem a função social da propriedade e dos contratos no parágrafo único do art. 2.035 e art. 1.228, §1º: “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna e as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

⁶ O Art. 50 do Código Civil ao instituir a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade pela lesão aos direitos de terceiros com o uso da empresa impõe limitação no agir de empresários e administradores.

empresa seja interpretada de maneira a harmonizar os princípios do direito civil com os valores constitucionais. Ainda que o Código Civil não seja exposto sobre a função social da empresa, sua leitura deve ocorrer de forma sistemática com a Constituição Federal, reforçando a necessidade de um comprometimento das organizações empresariais com o bem comum.

2.2 A FUNÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA

A solidariedade está presente na humanidade desde os seus primórdios, dado que o homem não vive só (*uti socius*), o Estado Moderno e Globalizado ao incorporar um compromisso mais abrangente inclui funções que vão além daquelas puramente econômicas e incluem uma destinação de ações das organizações empresariais para se alcançar o coletivo. Trata-se de um paradigma que não apenas reconhece a interdependência entre a empresa e a sociedade, mas também reforça a responsabilidade compartilhada no desenvolvimento econômico e social. (Diniz, 2008, p. 39).

Beck (2009, p. 23-57) dispõe que a produção social de riqueza acompanha de forma sistêmica uma produção social de riscos, isto quer dizer, que a economia não mais se volta para se garantir liberdade, mas sim para a solução de problemas decorrentes do desenvolvimento técnico-econômico. Estes riscos civilizacionais alcançam uma pluralidade de interesses e iniciativas da sociedade civil marcados pela solidariedade em dirimir riscos e ameaças ao coletivo. Há um modelo de sociedade imunológica na sociedade de risco.

Sob este ângulo, a função solidária da empresa significa que seus impactos devem ser avaliados não apenas sob a ótica do mercado, mas também considerando os reflexos sobre os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade. Neste sentido, doutrina Maria de Fátima Ribeiro:

O Estado desenvolvido é marcado pela estrutura harmônica entre o padrão da modernização e a proteção dos valores coletivos. Assim, busca-se ao mesmo tempo o crescimento, com a liberdade das atividades econômicas, desde que tal conviva com a proteção do consumidor e do meio ambiente (Ribeiro, 2013, pp 223-250)

A empresa deixa de ser um sujeito isolado dentro do sistema econômico para se tornar um agente de transformação social, cujas decisões impactam diretamente comunidades, trabalhadores e o meio ambiente em um senso de acolhimento. Diniz (2008, p. 40) explicita o texto de Erhard Denniger: a sociedade moderna sofre mutações nos princípios herdados do liberalismo, marcados pela Revolução Francesa, se embasando nos paradigmas constitucionais e na segurança cedida pela liberdade, diversidade, igualdade e solidariedade ao invés de fraternidade. A solidariedade como fundamento de fraternidade enseja a participação das empresas como transformadores na sociedade para alcançar o pleno desenvolvimento indo além das funções inerentes aos direitos fundamentais de segunda geração, enseja a responsabilidade

A Constituição Federal aponta a solidariedade como um dos objetivos para construir uma sociedade

livre e justa, reforçam essa perspectiva ao estabelecer que a atividade econômica deve estar alinhada com a promoção do desenvolvimento econômico e com a qualidade de vida digna ao cidadão. Isso implica que as empresas devem adotar práticas que promovam a inclusão, a diversidade, o respeito aos direitos humanos e a redução das desigualdades socioeconômicas.

A função solidária da empresa reflete um compromisso que vai além das obrigações legais, fundamentando-se na ética e na cooperação social. Esse paradigma exige que a atividade empresarial esteja alinhada com a inclusão, a sustentabilidade e a redução das desigualdades. Dessa forma, a empresa não apenas desempenha seu papel econômico, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

3 A SOCIEDADE DO CANSAÇO E A SAÚDE MENTAL NO TRABALHO - PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO PELA FLUIDEZ DAS CONEXÕES

A sociedade sofreu mudanças profundas advindas da modernidade e avanços tecnológicos, se outrora era vergada em uma sociedade voltada para questões de predominâncias do coletivo e, por isso, caracterizada pelo poder disciplinar que moldava sua moralidade, atualmente rege-se pelo cansaço e fluidez. A modernidade líquida seria a causa do esgotamento dos indivíduos que compõem a sociedade do cansaço? Neste tópico avaliamos a saúde mental sob o enfoque do cansaço e de como a modernidade líquida tem precarizado as conexões dos indivíduos no mercado de trabalho.

Han (2015, p. 16) define que a sociedade do século XXI não é mais regida pelo modelo entabulado por Foucault, qual seja, a disciplinar, de modo que os indivíduos não são mais sujeitos da obediência, regidos negatividade pois se atrela ao proibir/dever, mas sim a positividade do poder. Para Foucault (2014, p. 164) a disciplina é inerente ao corpo desenvolto e permeia os mecanismos para que àquele se torne obediente e útil, é capaz de assegurar maior domínio sobre o próprio corpo, daí que a negatividade, que se perfaz pelas políticas de coerções como um trabalho sobre o corpo o tornando dócil⁷.

Ao invés de hospitais, prisões, fábricas e quartéis, repartições importantes para a sociedade disciplinar, na sociedade pós-moderna denominada de sociedade do desempenho, os muros se extinguem e dão lugar às academias, escritórios, aeroportos, shoppings centers e laboratórios de genéticas.

Esta sociedade do desempenho é regida pela positividade e prevalece o eu sobre o coletivo. No entanto, isso não impede penalizações; elas apenas ultrapassam os limites tradicionais do dever. A positividade extrema pode ser compreendida como a orgia da libertação, a desregulamentação, supressão de

⁷ A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em suma: dissocia o poder do corpo; faz dele, por um lado, uma «aptidão», uma «capacidade» que procura aumentar; e, por outro, inverte a energia, a força que daí poderia resultar, e faz dele uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, pode dizer-se que a **coerção disciplinar** estabelece no corpo o laço coercitivo entre **uma aptidão aumentada** e um **domínio acrescido**. (FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão. Introdução de António Fernando Cascais. Lisboa-Portugal. Editora 70. 2014)

limites, esta ascensão destrói a negatividade e enseja a origem das mazelas do mundo pós-moderno marcado pelo exagero e excessos (Han, 2017, p. 95).

A sociedade pós-moderna não é imunológica, mas sim neural-psíquico, em decorrência da superprodução, super desempenho, superconsumo, super informação e super comunicação, desta maneira, a luta do indivíduo não se dá com os demais, é contra o eu interno, Han (2017, p. 98) destaca que um burnout global colocaria fim a uma guerra sem inimigos como modo de exemplificar que esta patologia seria uma forma de implosão do sistema, ocasionado pela pressão da positividade e exageros que dela decorre. Nesta sociedade dos excessos, o indivíduo é empresário de si mesmo e, na busca da sua individualidade e ser único, acabam compondo um todo e se assemelham, Bauman (2007, p. 26) explica que a individualidade se refere ao espírito de grupo. Uma busca constante da maximização da produção se torna, naturalmente, o inconsciente social (Han, 2015, p. 39).

Não há como dissociar a maximização e exageros, que compõem a sociedade do cansaço, à modernidade líquida de Bauman, isto porque a busca pelo desempenho enseja velocidade⁸, deveras a modernidade-líquida ocasiona um agir de seus indivíduos em menor tempo. Desta maneira, hábitos e tradições não se consolidam, o que perfaz em uma vida de inseguranças. O princípio fundamental inerente à liberdade é, nos tempos modernos, relacionado ao da segurança. Nessa fluidez sem objetivos finais e com a transitoriedade, a humanidade tem perdido a fé em sua realidade, ao ponto de o homem pós-moderno ferir a si mesmo. Bauman (2007, p. 68) dispõe que o tempo flui ao invés de marchar, mas não há um porque ou objetivo final, tendo em vista que cada momento vivido precede um novo começo.

Diante disso, não há como se garantir estabilidade nas relações, decerto tudo está em constante mudança, e por isso, as expectativas quanto à todos os aspectos da vida estão sob areia movediça, isso inclui as relações de emprego, empresas, os espaços que ocupam os indivíduos na sociedade. A intersecção das reflexões sobre a sociedade moderna de Han e Bauman está no otimismo exacerbado que impacta os seres que convivem sob as tensões de tudo se esvaír rapidamente e, ao mesmo tempo, a maximização da produção, pois a sociedade pós-moderna se resume ao consumo e realização de desejos sem finalidade alguma, seus sujeitos de desempenho, pelo excesso da positividade, mesmo soberanos de si, perdem o controle e se submetem à livre coerção.

Se dissemina na sociedade a frase com engajamento: “trabalhe, enquanto eles dormem”, não há nenhuma lei que obrigue o homem a trabalhar até a exaustão, pelo contrário, é direito fundamental o trabalho digno. Por que é crescente o adoecimento da sociedade pelo cansaço extremo que levam as pessoas à morte? Han (2015, p. 19) explica que essa sociedade do desempenho se agudiza com a auto exploração, pois o

⁸ Bauman introduz o capítulo “Sobre a vida num mundo líquido-moderno” com o epílogo: “Quando se patina sobre o gelo fino, a segurança está na velocidade”. (BAUMAN, Zygmunt. Vida líquida. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2007, p. 7).

sujeito de desempenho é explorador e explorado sem que ocorra uma distinção dos fatos, o que causa o adoecimento psíquicos da sociedade, sendo isto manifestação patológica em decorrência de uma liberdade paradoxal. Há uma depressão causada pelo “eu empreendedor”.

A auto exploração e sobrecargas em que o homem do desempenho está inserido enseja capacidade de multitarefa, sendo isto um retrocesso, porquanto voltaria ao estado de selvageria da sociedade, em tempos remotos o homem necessitava desta técnica para manter sua subsistência. A multitarefa envolve atenção extrema diante dos excessos de estímulos, informação e impulsos extremos (Han, 2015, p. 21), a sociedade pós-moderna é afetada pelo tempo frenético que tem alterado a forma de interação, tal qual um animal selvagem, o homem precisa estar sempre alerta, ao invés de buscar pelo bem-estar e harmonia em suas relações, em um estado de sobrevivência contínua.

O estado de alerta constante também transforma o ambiente de trabalho, que deveria ser equilibrado e harmonioso com o fim de proporcionar qualidade de vida sadia, para um ambiente hostil, no qual o assédio moral se torna endêmico. A lógica predatória e competitiva desgasta os indivíduos, tornando-os mais vulneráveis ao estresse e ao esgotamento mental, o que reforça a precarização das relações sociais e laborais. A sociedade do desempenho, ao exacerbar a positividade e incentivar a auto exploração, fragiliza a saúde mental dos indivíduos e precariza as relações de trabalho.

A fluidez das conexões imposta pela modernidade líquida impossibilita a consolidação de vínculos sólidos e gera um cenário de insegurança permanente. Nesse contexto, o trabalho deixa de ser um espaço de realização e passa a ser um ambiente de exaustão, em que a sobrecarga e a pressão pelo desempenho máximo transformam os sujeitos em exploradores de si mesmos.

O processo de globalização e o multilateralismo prezam pelo crescimento econômico e a celebração de contratos em tempo mais que real. Com a evolução das tecnologias, a inovação ocorre em tempo recorde, de modo a ser humanamente impossível acompanhá-las no mesmo ritmo. Sendo assim, para se destacarem no mercado e não perderem possíveis oportunidades tidas como lucrativas, empresas - no sentido clássico da definição - promovem terror típico no desenvolvimento de seus produtos e serviços, consumindo, mais que explorando, aqueles que trabalham em seu locus correspondente, respaldadas por interpretações legislativas que privilegiam setores econômicos e mantém o *status quo* de poder.

O adoecimento mental, resultante desse modelo produtivo, não é uma falha individual, mas um sintoma estrutural de um sistema que naturaliza a hiper competitividade e a produtividade incessante. Assim, a busca por um equilíbrio entre trabalho e saúde mental exige um questionamento profundo sobre as bases desse modelo e a construção de alternativas que resgatem a dignidade e o bem-estar dos trabalhadores.

4 DO *BURNOUT* AO *KAROSHI/KAROJISATSU* COMO SINTOMAS DE UM MODELO PRODUTIVO INSUSTENTÁVEL

A sociedade do desempenho, ao transformar a liberdade em uma imposição paradoxal, conduz os indivíduos a um estado de exaustão extrema, no qual o burnout se torna uma condição estrutural e global. A exigência de alta performance contínua, aliada à fluidez das conexões e à pressão pelo sucesso, cria um ambiente de auto exploração, no qual cada sujeito se torna simultaneamente patrão e empregado de si mesmo. Nesse cenário, tudo parece possível, mas a sobrecarga e a falta de limites tornam a realização inviável, gerando frustração, ansiedade e adoecimento psíquico que podem alcançar o extremo como nos casos do *Karoshi* e ou *Karojisatsu*.

O século XXI é caracterizado pelo aumento de enfermidades neurais, como depressão, burnout, transtorno de déficit de atenção com síndrome de hiperatividade e transtornos de personalidade. Como discutido anteriormente, a sociedade do desempenho é marcada por infartos psíquicos, sendo o *burnout*.

Segundo Han (2015, p.18), a manifestação da alma consumida⁹ pelo imperativo do desempenho na sociedade pós-moderna do trabalho, relaciona-se ao burnout o *karojisatsu* que expressa a fadiga mental ocasionada pelo excesso ou associado ao ambiente de trabalho (suicídio) e o *karoshi* que expressa uma morte súbita pela estafa física e psíquica.

O termo *karoshi* tem origem na língua japonesa, em que *karo* significa excesso de trabalho e *shi* corresponde à morte. No meio laboral, essa expressão passou a ser utilizada para descrever casos de morte súbita resultantes da sobrecarga profissional. Chehab, significa a morte pelo trabalho, ao analisar a origem e o conceito de *karoshi* a partir da tradução do estudo pioneiro de Tetsunojo Uehata, destaca que se trata de uma

[...] condição em que processos de trabalho psicologicamente doentios podem conduzir a um caminho que interrompe o ritmo de vida normal do trabalhador, levando a um acúmulo de fadiga no corpo, acompanhada de uma piora de hipertensão preexistente e de um endurecimento das artérias, resultando finalmente em um colapso fatal (2013, p. 154).

Enquanto o burnout e o *karoshi* já são amplamente debatidos no contexto da exaustão profissional extrema, o *karojisatsu* permanece um fenômeno pouco explorado, apesar de suas implicações severas. O termo, refere-se ao suicídio induzido pelo excesso de trabalho e pelo estresse prolongado no ambiente laboral. Diferente do *karoshi*, que se manifesta como uma morte súbita causada por condições físicas extremas, o *karojisatsu* se insere em uma dimensão psicológica mais profunda, na qual a exaustão emocional e a pressão insustentável levam o trabalhador ao desespero absoluto, representando uma etapa ainda mais grave do desgaste mental relacionado ao trabalho, além do burnout, como uma ruptura completa da

⁹ Termo Burnout: derivado do verbo inglês to burn out: “queimar por completo” ou “consumir-se”

capacidade de lidar com a carga psicológica imposta pelo modelo produtivo contemporâneo.

Ambos são sintomas de um modelo produtivo exaustivo, que desconsidera os limites físicos e mentais dos trabalhadores, conduzindo-os a estados extremos de adoecimento e, em casos mais graves, à morte. Estas patologias, com ascensão na sociedade, ensejam atenção coletiva dos agentes, sobretudo por incluírem preceitos relacionados à vida, saúde e trabalho.

4.1 O PAPEL DA EMPRESA NA PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL NA SOCIEDADE MODERNA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a síndrome de burnout como uma tensão emocional crônica vivida pelo trabalhador e tem como características: a exaustão emocional, a despersonalização e a baixa realização emocional. Em 2022 foi incluído na 11ª revisão da classificação internacional de doenças (CID-10)¹⁰. Inclusive a promoção da saúde mental compõe os objetivos de desenvolvimento sustentável 3 e 8 da ONU que se ocupam com o trabalho decente e crescimento econômico, saúde e bem-estar.

Em relatório divulgado pela OMS no ano de 2022, foram apresentados dados preocupantes sobre a saúde mental da população trabalhadora. Estimou-se que 12 bilhões de dias de trabalho são perdidos devido à ansiedade e à depressão, resultando em um prejuízo econômico global de quase 1 trilhão de dólares. Aqui rememora-se a citação de Han (2015), que o burnout global emerge como uma consequência inevitável desse modelo produtivo insustentável, representando não apenas o colapso individual, mas a implosão de um sistema que naturaliza a hiperprodutividade e ignora as necessidades humanas fundamentais. Diante da iminência do colapso global, a OMS apresentou recomendações para dirimir os problemas enfrentados pelo adoecimento dos trabalhadores com o intuito de promover a melhoria nas relações de trabalho e bem-estar dos trabalhadores,

No Brasil a síndrome de burnout foi incluída no Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº. 6.042/2007 como agente patogênico causador de doenças profissionais ou do trabalho, além de promover direitos aos acometidos pela patologia, relaciona responsabilidade para a sociedade que deverá financiar a seguridade social. O decreto determina que os riscos avaliados no fator acidentário de prevenção-FAP impactam na redução ou elevação de alíquotas quanto às contribuições sociais devidas pela empresa.

Entrou em vigor em 26 de maio de 2025, disposição inserida na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho (NR-01) que dispõe sobre o gerenciamento de riscos ocupacionais de fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho. E está em votação o Projeto de Lei 1.105, de 2023 que prevê a redução de horas trabalhadas diárias ou semanais sem a perda da remuneração. Segundo a pesquisa de

¹⁰ O esgotamento é uma síndrome conceituada como resultante do estresse crônico no local de trabalho que não foi gerenciado com sucesso. É caracterizado por três dimensões: sentimentos de esgotamento ou exaustão de energia, aumento da distância mental do trabalho de alguém, ou sentimentos de negativismo ou cinismo relacionados ao trabalho de alguém; e redução da eficácia profissional reduzida (OMS, 2022)

opinião elaborada pelo Instituto Datasenado em abril de 2024, esta redução tem impactos concretos para maior produtividade e melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores.¹¹

No mesmo viés de promoção e proteção da saúde mental nas relações de trabalho, a Lei nº. 14.831, de 2024 instituiu certificação para empresas que se destacarem na promoção da saúde mental. Para obter o certificado, deve-se desenvolver ações e políticas que atendam a diversas diretrizes, como o oferecimento de acesso a recursos de apoio psicológico e psiquiátrico, promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental, treinamentos para lideranças, combate à discriminação e ao assédio em todas as formas. Se exige a promoção de incentivos ao bem-estar dos trabalhadores, oferecendo um ambiente de trabalho seguro e saudável, com equilíbrio entre vida pessoal e profissional, fomentando hábitos saudáveis e adotando uma comunicação organizacional integrativa.

A reconsideração da escala de trabalho representa maior possibilidade de lazer, desenvolvimento humano, e ao chamado “Tédio Contemplativo” (Nietzsche, 2001) para destacar a importância da inação, como propulsora da própria criação. Se verifica como decorrência da hiperatividade laboral, a necessidade de aproveitamento do tempo livre, com o consumo exacerbado de conteúdos midiáticos, levando à hiperconectividade, sem espaço criativo e contemplativo, somente a ânsia do ter e do querer. A proteção da saúde mental transcende a esfera individual e deve ser tratada como uma questão coletiva, abordada por meio de políticas públicas e da atuação de diferentes agentes sociais, com respeito ao mínimo existencial psíquico, exige-se o engajamento das empresas na mitigação dos impactos da hiperprodutividade.

A solidariedade empresarial desempenha um papel essencial na promoção da saúde mental, garantindo proteção contra explorações excessivas e promovendo relações laborais mais equilibradas. Essa responsabilidade não se restringe ao Estado, e deve ser assumida pelos cidadãos e pelas organizações, estendendo-se além dos limites legais e incorporando princípios éticos e sociais.

Em suma, a função solidária da empresa na promoção da saúde mental vai além do cumprimento de obrigações legais, configurando-se como um compromisso ético e social essencial para o bem-estar coletivo. Ao adotar políticas de prevenção, oferecer suporte psicológico e promover ambientes de trabalho que respeitem o equilíbrio entre vida pessoal e profissional, as organizações mitigam os impactos do burnout e contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e saudável.

5 CONCLUSÃO

A análise da relação entre a sociedade do desempenho e a função solidária da empresa revela um paradoxo central da modernidade líquida: a valorização extrema da produtividade e da autonomia individual

¹¹ A pesquisa apresentou dados que revelaram que 85% dos brasileiros acreditam que a diminuição das horas trabalhadas proporciona mais qualidade de vida e 78% acreditam que manteriam a qualidade de trabalho. (Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/07/senado-analisa-propostas-de-reducao-da-jornada-de-trabalho>. Acesso em: 02 fev. 2025)

tem levado ao aumento de doenças ocupacionais e ao comprometimento da saúde mental dos trabalhadores. Isto porque, a modernidade líquida dissolve as certezas e estabilidade que outrora sustentavam as relações sociais e econômicas. Esse fenômeno gera uma sensação de insegurança e precariedade, na qual os indivíduos se vêem pressionados a uma adaptação contínua para permanecerem competitivos, conduzindo-os a desempenho. No contexto laboral, essa lógica impõe uma cultura de hiperflexibilidade e disponibilidade absoluta, resultando na diluição dos limites entre trabalho e vida pessoal.

O paradoxo se instaura quando, na busca incessante pela autonomia e realização pessoal no trabalho, os indivíduos acabam aprisionados em um ciclo de exaustão e ansiedade, contrariando o próprio ideal de liberdade que a modernidade prometia. O modelo produtivo atual, ao transformar os indivíduos em gestores de si mesmos com a imposição do alto desempenho, fomenta a autoexploração e cria um ambiente em que o burnout e o *karoshi* deixam de ser exceções e tornam-se fenômenos sistemáticos que contribuem para um colapso de indivíduos e estrutural na sociedade.

É imperativo que as empresas assumam um papel ativo na promoção da saúde mental de seus colaboradores, cumprindo sua função solidária ao adotar práticas que beneficiem não apenas a produtividade e bem-estar coletivo, para além do cumprimento de normas legais, abrangendo o compromisso ético de um ambiente humanizado, equitativo e sustentável, no qual os trabalhadores sejam protegidos contra a exploração excessiva e tenham acesso a condições dignas de atuação.

A função social e solidária da empresa deve ser vista como um compromisso fundamental, alinhado aos princípios do Estado Democrático de Direito, que visa assegurar condições de trabalho dignas e equilibradas, incorporando valores constitucionais como a promoção da justiça social e a proteção da dignidade humana.

A empresa não apenas contribui para o desenvolvimento econômico, mas também desempenha um papel essencial na construção de uma sociedade mais igualitária e coesa, em que os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam plenamente respeitados e efetivados. Medidas como a implementação de políticas de bem-estar, a flexibilização da jornada laboral e o combate ao assédio moral são essenciais para garantir um ambiente de trabalho digno e equilibrado.

A compreensão de que a saúde mental dos trabalhadores não é apenas um problema individual, mas uma questão social, reforça a necessidade de um compromisso coletivo na busca por soluções sustentáveis. A modernidade líquida impõe desafios inéditos, mas também abre espaço para novas formas de organização do trabalho, mais inclusivas e solidárias. Nesse sentido, as empresas têm um papel crucial na redefinição das relações laborais, garantindo que o desenvolvimento econômico caminhe lado a lado com a preservação da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. Vida líquida. Tradução carlos Alberto Medeiros. Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2007.
- BECK, Ulrick. Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. Editora 34, 2ª edição reimpressa, 2013.
- BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. Editora Malheiros: São Paulo. 10ª edição, 2011.
- BORGES, Jussara Suzi Assis; NASSER, Ferreira. Função Social e Função Ética da Empresa. ARGUMENTUM - Revista de Direito - Universidade de Marília – Volume 4 – Marília: UNIMAR, 2004, pg. 35-52. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/issue/view/27>. Acesso em 10 fev. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out 2024.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.
- BRASIL. Lei 14.831, de 27 de março de 2024. Institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabelece os requisitos para a concessão da certificação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14831.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.
- CHEHAB, Gustavo Carvalho (2013). Karoshi: a morte súbita pelo excesso de trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo, v.79, n.3, p.153-180. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/50030>. Acesso em 20 out. 2024.
- DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. Estado social e princípio da solidariedade. Nomos: Revista do Curso de Mestrado em direito da UFC. Fortaleza, v. 26, janeiro-junho, 2007. p. 171-185. Disponível: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i3.51>. Acesso em: 20 nov. 2024. n
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. Editora Saraiva Jur: São Paulo, 39ª edição revisada e atualizada, 2023.
- DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2-4.
- FOUCUALT, Michael. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Introdução de António Fernando Cascais. Lisboa-Portugal. Editora 70. 2014.
- GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Editora Malheiros: São Paulo, 14ª edição, 2010.
- HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Tradução Enio Paulo Giachini. Editora Vozes: Petrópolis – Rio de Janeiro, edição digital, 2015.

HAN, Byung-Chul. Topologia da violência. Tradução Enio Paulo Giachini. Editora Vozes: Peetrópolis – Rio de Janeiro, edição digital, 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma Regulamentadora Nº 1 (NR-1). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-1>. Acesso em 18 fev. 2025.

NIETZSCHE, Friedrich W. A Gaia ciência. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. OMS e OIT fazem chamado para novas medidas de enfrentamento das questões de saúde mental no trabalho. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/28-9-2022-oms-e-oit-fazem-chamado-para-novas-medidas-enfrentamento-das-questoes-saude#:~:text=O%20Relat%C3%B3rio%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,sofreram%20com%20algu m%20transtorno%20mental>. Acesso em: 18 fev. 2025.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Considerações sobre as Medidas Fiscais estabelecidas para fazer às crises econômicas e as repercussões no Desenvolvimento Econômico. In: Estudos em Homenagem ao Prof. ALBERTO XAVIER, (org.) Eduardo Paz Ferreira, Heleno Torres e Clotilde C. Palma, vol. II, Editora Almedina, Coimbra, Portugal, 2013.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. Scientia Iuris, Londrina, v. 20, n. 1, p.119-143, abr. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n1p119. ISSN: 2178-8189. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/19877/18798>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; MEDEIROS, Elisângela Aparecida de. Função Social e Solidária da empresa: Impactos na Liberdade Econômica versus Benefícios no Desenvolvimento Nacional. Revista Jurídica. Vol. 2, nº 47, Curitiba, 2017, pp 99-122. DOI 10.6084/m9.figshare.5184298. Disponível em: [file:///C:/Users/Rafael/Downloads/2028-6301-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Rafael/Downloads/2028-6301-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 09 fev. 2025.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº. 1.105, de 2023. Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156208>. Acesso em 02 fev. 2025.

SILVEIRA, M. dos S. da, & Sousa, N. C. V. de. (2020). Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e a Saúde Mental: discussões à luz do conceito de desenvolvimento sustentável em contextos amazônicos. Monções: Revista De Relações Internacionais Da UFGD, 9(18), 124–154. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/rmufgd.v9i18.12143>. Acesso em: 08 fev. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº. 22.164-0/SP. Tribunal Pleno. Ministro Relator. Celso Mello, DJe 17.11.1995. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o mandado de segurança. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/MS_22164_SP-_30.10.1995.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1724084676&Signature=Gnt8Ce2fDpnUaeIrL6oi7GS8K74%3D. Acesso em: 15 fev 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Burn-out na occupational phenomenon. Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/burn-out-an-occupational-phenomenon>. Acesso em: 15 dez. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Guidelines on mental health at work. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240053052>. Acesso em: 15 fev. 2025.